

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem como objetivo regular o uso de assinaturas eletrônicas para comprovação de autoria e a prestação de serviços de certificação digital de documentos eletrônicos.

Em extenso texto, o projeto em exame estabelece as definições técnicas pertinentes (art. 2º); dispensa autorização do poder público para prestação de serviços de certificação (art. 3º); atribui valor jurídico e probante às assinaturas eletrônicas (art. 4º), dispondo sobre seus componentes e requisitos (art. 12); disciplina o credenciamento dos prestadores de serviços de certificação (arts. 5º e 6º), criando um selo de qualidade (art. 7º), bem como os requisitos dos componentes técnicos para serviços de certificação (art. 13).

O projeto dispõe ainda sobre as informações a serem prestadas aos clientes, relativas à segurança de assinaturas eletrônicas (art. 8º); disciplina a revogação dos certificados (art. 9º); fixa a responsabilidade civil dos prestadores de serviços de certificação (art. 10) e disciplina a comunicação do encerramento de suas atividades (art. 11); regula os efeitos dos certificados emitidos no exterior (art. 14); estabelece multa para o descumprimento das disposições do texto e fixa as competências da AC Raiz da ICP-Brasil (art. 15),

autorizando o Poder Executivo a dispor sobre a utilização de assinaturas eletrônicas em documentos públicos e a emissão de certificados de atributos (art. 16).

Concluindo o texto, vêm disposições que compatibilizam a nova lei com os regimes da Lei de Registros Públicos e da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, mantida em vigor pelo art. 2º da EC n.º 32, de 2001.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo afirma que a iniciativa em exame completa e aperfeiçoa o quadro normativo estabelecido inicialmente pela Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O projeto em exame, ressalta, “encontra inspiração nas principais leis sobre assinatura eletrônica do mundo, em especial na Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo Parlamento Europeu em 13 de dezembro de 1999”, e insere a legislação brasileira sobre a matéria entre as mais modernas do mundo.

O projeto foi distribuído para exame de mérito, inicialmente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo recebido parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo proposto pelo Relator, que acolheu treze emendas propostas pelos membros e rejeitou outras doze.

A seguir, o projeto foi encaminhado a esta CCJC, onde o Relator anterior, Dep. Maurício Rands, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo sido apresentadas doze emendas no prazo regimental. Tal parecer não chegou a ser votado em razão da redistribuição do projeto à Comissão de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto, bem como do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma de um novo substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto e dos substitutivos aprovados, respectivamente, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A proposição e os substitutivos aprovados, respectivamente, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto examinado, quanto os substitutivos aprovados, respectivamente, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Defesa do Consumidor estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação de todos quanto a este critério.

No que diz respeito ao mérito, parece-nos que o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor aperfeiçoa, em muitos aspectos, tanto o texto do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, quanto o aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tratando com maior precisão e de forma mais sistemática e coesa o tema da emissão e gestão das assinaturas digitais.

Faz-se necessário, contudo, o acréscimo de um artigo, por meio de subemenda, que obrigue o registro de documentos particulares emitidos na forma digital, quando tiverem por objeto a transferência de domínio de bem móvel com valor superior a cem salários mínimos, para que tenham eficácia contra terceiros. Tal inclusão se justifica, pois os bens móveis diversas

vezes possuem valor superior ao de alguns bens imóveis, permitindo-se, mediante o registro, maior possibilidade de controle dos negócios jurídicos realizados envolvendo tal classe de bens.

Quanto às emendas apresentadas nesta Comissão, opinamos pela rejeição das mesmas, tendo em vista que as ideias nelas contidas encontram-se já, em grande parte, incorporadas ao mencionado substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da:

- 1) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei n.º 7.316, de 2002, do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, todos na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda em anexo;
- 2) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, da rejeição das emendas de nºs 1 a 12 apresentadas no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas digitais e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação digital e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 46 ao substitutivo, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 46. O documento particular digital que tenha por objeto a transferência de domínio ou posse de bem móvel de valor superior a cem salários mínimos, sujeita-se a registro, para gerar eficácia perante terceiros, na forma do art. 127 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator